



Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.886 DE 02 DE OUTUBRO DE 1.992.
=====

"Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóveis do Patrimônio Público Municipal à Igreja Evangélica Assembléia de Deus."

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante contrato, conceder à Igreja Evangélica Assembléia de Deus, em Indaiatuba, o direito real de uso de dois terrenos do Patrimônio Público Municipal, localizado no Loteamento Jardim Morada do Sol, em Indaiatuba, a saber:

I - o lote nº 08 da Quadra 100 que tem 10,00 metros de frente para a Rua 39, 10,00 metros nos fundos confrontando com o lote 23 ; 25,00 metros de um lado confrontando com o lote 07; e 25,00 metros do outro lado confrontando com o lote 09, encerrando uma área de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - o lote nº 05 da Quadra 210, que tem 10,00 metros de frente para a Rua 64; 10,00 metros nos fundos confrontando com o lote 30 ; 25,00 metros de um lado, confrontando com o lote 04; e 25,00 metros do outro lado confrontando com o lote 06, encerrando a área de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 2º - A concessão de direito real de uso do imóvel a que se refere o artigo anterior vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 3º - A concessionária ficará obrigada, no uso dos imóveis a que se refere o art. 1º, a:

I - destiná-lo, exclusivamente, a fins assistenciais ou educacionais;

II - dar início à construção, em cada um deles, de um prédio destinado ao funcionamento de suas atividades assistenciais ou educacionais, com uma área construída de, no mínimo, 100 m² (cem metros quadrados), no prazo de 01 (um) ano e concluído no prazo de 03 (três) anos, a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

Art. 4º - A concessão de uso de que trata esta lei, ficará automaticamente revogada, sujeitando-se a concessionária à devolução da posse do imóvel com as benfeitorias nele construídas, sem direito a qualquer retenção ou indenização, nos casos de:

I - não cumprimento de qualquer uma das obrigações previstas no art. 3º desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - dissolução de concessionária; e

III - uso do imóvel para fins lucrativos ou, mediante discriminação de sexo, raça, trabalho, credo religioso ou convicções políticas.

Art. 5º - Fica dispensada a realização de concorrência pública para a concessão de uso de que trata esta lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 02 de outubro de 1.992.

Dr. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Serviços Administrativos, aos 02 de outubro de 1.992.